



## MENSAGEM N° 100/2024

Maceió, 13 de setembro de 2024

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPSM/AL, e dá outras providências.*”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei propõe alterações na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e na Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que regula o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPSM/AL.

A proposta visa adequar as normas vigentes às novas necessidades da Administração Pública Estadual, especialmente no tocante ao gerenciamento de pessoal e às condições para transferência à reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, garantindo maior clareza e segurança jurídica nos processos administrativos relacionados.

A relevância das alterações propostas para a melhoria da gestão de recursos humanos da Corporação Militar estadual e a importância de um marco regulatório atualizado e adequado às demandas do presente revelam o necessário exame deste Projeto de Lei.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2024

**ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS E A LEI ESTADUAL N° 8.671, DE 7 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS – SPSM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso I do art. 51:

“Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos:

I – atingir a idade limite de 67 (sessenta e sete) anos;

(...)" (NR)

II – o inciso I do art. 54:

“Art. 54. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao Policial Militar que:

I – atingir a idade limite de 72 (setenta e dois) anos de idade;

(...)" (NR)

**Art. 3º** A Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescida dos incisos II-A, II-B e do § 5º ao art. 51, com as seguintes redações:

“Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir nos seguintes casos:

(...)

II-A – fica transferido, imediatamente, *ex-officio*, o Coronel QOEM (Quadro dos Oficiais do Estado Maior) que ocupar os cargos de Comandante Geral e Subcomandante Geral da Corporação quando exonerado dos referidos cargos para os quais foram nomeados e já possuírem o tempo mínimo de contribuição previdenciária;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II-B – fica transferido, imediatamente, *ex-officio*, o oficial do quadro QOEM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, contados o tempo averbado, e o oficial do quadro QOE (Quadro de Oficiais Especialista) que completar 42 (quarenta e dois) de efetivo serviço, contados o tempo averbado;

(...)

§ 5º Não se aplica o contido no inciso II-B deste artigo, nos casos em que os Oficiais ocuparem os cargos de Comandante Geral, Subcomandante Geral, Chefe da Assessoria Militar do Governador, Chefe da Assessoria Militar da Assembleia Legislativa, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça e Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Contas, assim como não se aplica o contido no inciso II-A, nos casos de, se houver, renomeação subsequente ao ato de exoneração, em um dos cargos previstos neste parágrafo.” (AC)

**Art. 3º** O *caput* do art. 6º da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Além dos casos de reforma em virtude de incapacidade definitiva para o serviço ativo ou invalidez, será também considerado reformado o militar estadual que completar 72 (setenta e dois) anos de idade na data de seu aniversário.

(...)" (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.